



LEI ORDINÁRIA Nº 1.964/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Piracuruca/PI a instituir e pagar o Incentivo Financeiro Adicional – IFA aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), com recursos oriundos de transferências federais vinculadas ao financiamento da Atenção Primária à Saúde e da Vigilância em Saúde, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Piracuruca**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º — Do objeto e da finalidade.

Fica o Poder Executivo Municipal excepcionalmente autorizado, no exercício financeiro de 2025, a efetuar, em favor dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional (IFA), com a finalidade de valorização profissional, estímulo ao desempenho e fortalecimento das ações de Atenção Primária e Vigilância em Saúde no âmbito do SUS municipal.

Art. 2º — Da fonte de custeio, da vinculação e da condição de pagamento.

I – O IFA será custeado exclusivamente com recursos efetivamente transferidos ao Município, creditados no Fundo Municipal de Saúde, oriundos de transferências federais vinculadas ao custeio/incentivos destinados a ACS e ACE, na forma da legislação aplicável.

II – O pagamento do IFA não gera obrigação automática: constitui condição indispensável para sua realização o efetivo ingresso dos recursos referidos no inciso I no Fundo Municipal de Saúde, vedada a assunção de despesa sem lastro financeiro.

III – Na hipótese de suspensão, bloqueio ou não repasse de transferências federais vinculadas ao custeio/incentivos de ACS/ACE, por qualquer motivo, o pagamento do IFA ficará automaticamente condicionado à regularização e ao efetivo crédito do respectivo recurso.

Art. 3º — Dos beneficiários e requisitos de elegibilidade.

Poderão receber o IFA os ACS e ACE que, cumulativamente:



I – Estejam em efetivo exercício no Município de Piracuruca/PI no período de apuração;

II – Possuam vínculo regularmente formalizado e lotação na Secretaria Municipal de Saúde;

III – Estejam regularmente cadastrados e atualizados nos registros/sistemas oficiais necessários ao financiamento e acompanhamento federal (conforme rotinas e normativos vigentes);

IV – Não estejam em licença sem remuneração, afastamento sem exercício ou situação equivalente no período de apuração, observado o §2º do art. 5º.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá exigir, em regulamento, outros requisitos estritamente operacionais (sem restringir direitos), necessários à segurança do pagamento, conferência de dados e integridade dos registros.

Art. 4º — Da periodicidade e da forma de pagamento.

I – O IFA será pago exclusivamente no exercício financeiro de 2025, preferencialmente em parcela única, após a confirmação do ingresso dos recursos federais correspondentes no Fundo Municipal de Saúde.

II – Mediante ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente motivado, o pagamento poderá ocorrer em data diversa, desde que atendidos os requisitos desta Lei e preservado o equilíbrio financeiro.

Art. 5º — Do valor global, do rateio e da proporcionalidade.

I – O valor global anual do IFA ficará limitado ao montante efetivamente recebido no exercício, na forma do art. 2º, observado o vínculo do recurso e a disponibilidade financeira.

II – O rateio do IFA será realizado em partes iguais, separadamente por categoria (ACS e ACE) ou de forma unificada, conforme dispuser o regulamento, sempre com observância da isonomia interna e da proporcionalidade.

§ 1º Para fins de proporcionalidade, o IFA será devido pro rata pelos meses de efetivo exercício no período de apuração, considerando-se mês integral aquele em que houver, no mínimo, 15 (quinze) dias de exercício.

§ 2º Os afastamentos legais remunerados (como férias e licenças previstas no regime jurídico local), poderão ser computados como efetivo exercício, na forma do regulamento.

III – Em caso de insuficiência de recursos para pagamento integral, o IFA será pago proporcionalmente, vedada a assunção de despesa sem disponibilidade financeira.



Art. 6º — Da natureza jurídica e dos efeitos.

I – O IFA constitui parcela eventual, de caráter incentivador, não incorporável aos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões, e não integrará a base de cálculo de adicionais, gratificações, vantagens, indenizações ou quaisquer outras rubricas.

II – O pagamento do IFA não configura direito adquirido nem expectativa de percepção em exercícios futuros, pois depende do efetivo ingresso do recurso vinculado.

III – Incidirão sobre o IFA os descontos legais cabíveis, conforme a natureza do vínculo e a legislação aplicável.

Art. 7º — Da transparência, controle social e prestação de contas.

I – A Secretaria Municipal de Saúde publicará no Portal da Transparência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o pagamento, relatório contendo, no mínimo:

- a) valor global recebido para a finalidade;
- b) valor global destinado ao IFA;
- c) quantidade de beneficiários (ACS e ACE);
- d) valor individual pago;
- e) critérios e metodologia de rateio/proporcionalidade aplicados.

II – O Conselho Municipal de Saúde será cientificado do relatório para fins de acompanhamento, controle social e fiscalização.

Art. 8º — Da regulamentação.

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto ao procedimento de apuração, validação de dados, cronograma, segregação por categoria (ACS/ACE) e rotinas de transparência.

Art. 9º — Da adequação orçamentária.

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Fundo Municipal de Saúde, consignadas na Lei Orçamentária Anual, admitida suplementação, se necessária, observadas as normas de responsabilidade fiscal e o regime orçamentário vigente.

Art. 10 — Vigência e efeitos.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros exclusivamente no exercício de 2025, após o efetivo ingresso dos recursos referidos no art. 2º, vedada qualquer interpretação que autorize pagamento em exercícios posteriores.



Art. 11 – O pagamento autorizado por esta Lei não se prorroga automaticamente, não gera expectativa de direito e fica restrito ao exercício financeiro de 2025, sendo necessária nova autorização legislativa específica para eventual pagamento em exercícios futuros.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

